

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000618-98.2010.5.04.0731

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. TEMA 75 DO TST. Mantém-se a penhora incidente sobre os proventos de aposentadoria dos executados quando observado o limite definido na decisão transitada em julgado nos autos e preservada a percepção de valor superior ao salário mínimo nacional vigente, em consonância com os parâmetros estabelecidos no Tema 75 do TST. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão no sentido de que eventual insurgência acerca da ordem de penhora deve ser deduzida na unidade judiciária que a expediu (ID. 856ffbd e ID. 383b9ca), os executados interpõem agravo de petição (ID. 73843ac). Postulam alteração do julgado em relação à redução do percentual de penhora sobre proventos de aposentadoria.

Com contraminutas dos exequente (IDs. 9624a11 e 5b2f3c0), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS - CLÓVIS LUIZ GOETTERT E IVETES REGINA DA SILVA GOETTERT

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000618-98.2010.5.04.0731

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

Os exequentes Sérgio Pires e Emílio Chaves Sobrinho, em suas contraminutas (IDs. 9624a11 e 5b2f3c0), postulam o não conhecimento do agravo de petição dos executados, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade. Sustentam que os agravantes não atacaram os fundamentos da decisão que rejeitou os embargos de declaração, invocando a Súmula 422 do TST.

Examino.

Da leitura das razões recursais (ID. 73843ac), verifica-se que os executados impugnam, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não acolheu pedido de redução do percentual de penhora incidente sobre seus proventos de aposentadoria (ID. 856ffbd), expondo as razões pelas quais entendem que a superveniência de nova constrição determinada em outro processo justificaria a readequação da medida executiva.

A falta de insurgência específica aos fundamentos da decisão dos embargos de declaração (ID. 383b9ca) não atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST, pois os agravantes atacam a decisão que manteve a penhora no percentual questionado, devolvendo adequadamente a matéria a esta instância revisora.

Assim, estando atendido o requisito da impugnação específica, não há falar em incidência da Súmula nº 422 do TST.

Rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000618-98.2010.5.04.0731

APOSENTADORIA

O juízo de origem, em face do pedido de redução do percentual de penhora incidente sobre os proventos dos executados, proferiu decisão pelos seguintes fundamentos (856ffbd):

Considerando que a ordem de penhora emanada nos presentes autos ocorreu em momento anterior, na data de 16/05/2025, garantindo aos executados o recebimento de um valor mínimo de R\$ 3.262,96, eventual insurgência contra nova ordem de penhora exarada pela 3ª VT local em 23/7/2025 deve ser objeto de insurgência naquela unidade judiciária.

Os executados buscam a reforma da decisão, requerendo a redução da penhora determinada nestes autos de 30% para 15% de seus proventos líquidos de aposentadoria. Alegam a ocorrência de fato superveniente, consistente na determinação, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, nos autos do processo nº 0000373-81.2010.5.04.0733, de nova penhora de 30% sobre os mesmos benefícios previdenciários. Sustentam que a soma das constrições comprometeria 60% da renda mensal, inviabilizando a subsistência dos executados, ambos idosos, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).

Examino.

Cuida-se de execução reunida, processada em benefício de múltiplos exequentes.

A possibilidade de constrição sobre os proventos de aposentadoria dos executados já foi objeto de análise por esta Seção Especializada em Execução no acórdão de ID. 9914a92, ocasião em que foi dado parcial provimento ao agravo de petição do exequente para admitir a penhora parcial.

Naquela oportunidade, esta Seção Especializada assentou a possibilidade de penhora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000618-98.2010.5.04.0731

dos rendimentos ou proventos para satisfação de crédito trabalhista, limitada ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (deduzidos os descontos fiscais e previdenciários), desde que garantida a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional pela parte executada, de modo a resguardar a subsistência do devedor e de sua família.

Considerando que os benefícios previdenciários percebidos pelos executados eram superiores a dois salários mínimos, foi autorizada a constrição de 30% dos proventos líquidos, critério posteriormente observado pelo Juízo de origem ao determinar a expedição de ofício ao INSS (ID. 410aa04).

Ressalto que os parâmetros adotados no referido acórdão estão em consonância com a tese firmada pelo TST no julgamento do Tema 75 dos Incidentes de Recursos Repetitivos:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

A controvérsia devolvida no presente recurso limita-se à alegação de ocorrência de fato superveniente, decorrente de nova ordem de penhora proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, que, segundo os agravantes, teria elevado o comprometimento dos benefícios previdenciários para 60%.

Embora a existência de nova constrição sobre os mesmos rendimentos possa justificar a reavaliação da medida executiva, as circunstâncias atuais não demonstram excesso ou comprometimento do mínimo existencial.

Isso porque, conforme se extrai dos elementos dos autos, o Juízo da 3ª Vara do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000618-98.2010.5.04.0731

Trabalho de Santa Cruz do Sul, ao considerar a existência da penhora anterior determinada neste processo, promoveu a readequação da constrição lá efetivada para o percentual de 15% (ID. 993c55a).

Desse modo, o comprometimento total dos benefícios previdenciários dos executados corresponde atualmente a 45% (30% nesta execução reunida e 15% no processo nº 0000373-81.2010.5.04.0733), percentual inferior ao limite máximo de 50% previsto no Tema 75 do TST.

Além disso, os documentos juntados pelos próprios executados demonstram a preservação do mínimo existencial.

Conforme históricos de créditos previdenciários de IDs. 1132434 e 8ad73aa, os valores líquidos recebidos na competência de março de 2026 foram de R\$ 1.953,47 pelo executado Clóvis e de R\$ 1.976,62 pela executada Ivetes, já considerados os descontos decorrentes de ambas as penhoras então incidentes sobre os benefícios previdenciários (30% determinada nestes autos e 30% determinada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul). Ressalte-se que tais valores dizem respeito ao período anterior à readequação da segunda constrição para o percentual de 15%, ou seja, refletem cenário mais gravoso do que o atualmente existente.

Assim, considerada a posterior redução do percentual da constrição determinada na outra execução, verifico que a penhora atualmente incidente permanece dentro dos limites estabelecidos pela decisão transitada em julgado nestes autos e em consonância com o Tema 75 do TST, inclusive quanto à preservação de valor superior ao salário mínimo nacional (atualmente vigente no valor de R\$ 1.621,00).

Portanto, no caso concreto não se verifica comprometimento excessivo dos rendimentos dos executados, pois a soma das constrições permanece dentro dos parâmetros admitidos pelo Tema 75 do TST e preserva quantia mínima destinada à subsistência dos devedores.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000618-98.2010.5.04.0731

Ressalte-se, ainda, que a penhora determinada nestes autos é anterior à constrição realizada no outro processo e beneficia execução reunida envolvendo pluralidade de credores, circunstâncias que reforçam a adequação da manutenção do percentual já estabelecido, especialmente diante da readequação promovida pelo juízo responsável pela ordem constritiva posterior.

Nego provimento ao agravo de petição dos executados.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.